



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2011

Apensados: PL nº 6.880/2013, PL nº 10.401/2018, PL nº 11.054/2018, PL nº 9.896/2018, PL nº 1.011/2019, PL nº 1.345/2019, PL nº 1.439/2019, PL nº 4.552/2019, PL nº 4.556/2019, PL nº 792/2019, PL nº 134/2020, PL nº 2.149/2020, PL nº 2.218/2020, PL nº 2.276/2020, PL nº 2.756/2020, PL nº 1.360/2023, PL nº 1.692/2023, PL nº 3.811/2023, PL nº 5.256/2023, PL nº 5.351/2023, PL nº 5.829/2023 e PL nº 407/2024

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir a pena de recolhimento domiciliar, extinguir o regime de albergamento, modificar o sistema progressivo de cumprimento de pena e os requisitos à obtenção do livramento condicional, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que cria a pena de recolhimento domiciliar, estabelece regras para a execução dessa nova modalidade de reprimenda, extingue o regime aberto de cumprimento de pena e modifica os requisitos para a obtenção do livramento condicional.

Em sua justificção, aduz o autor da proposta que “a existência de Casas de Albergados em número insuficiente importa na conclusão de que o regime aberto tornou-se uma ficção jurídica, porque transmuda o regime de albergamento em recolhimento noturno à residência”.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





- PL nº 6880/2013, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal”, para determinar que o condenado beneficiário de regime semiaberto deva ser recolhido em residência particular, quando não existirem estabelecimentos adequados ao regime da condenação na localidade onde deve ser executada a pena;
- PL nº 9896/2018, que “altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), dispondo sobre o regime de cumprimento de pena, dentre outras providências”;
- PL nº 10401/2018, que “altera o Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre livramento condicional”;
- PL nº 11054/2018, que “suprime o regime semiaberto, e dá outras providências”;
- PL nº 792/2019, que “modifica os critérios objetivos para a progressão de regime de cumprimento da pena e para a concessão do livramento condicional”;
- PL nº 1011/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940”, para aumentar o tempo de cumprimento de pena exigido para a concessão do livramento condicional;
- PL nº 1345/2019, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para ampliar as hipóteses de uso de monitoramento eletrônico”;
- PL nº 1439/2019, que “altera a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para aumentar o prazo da progressão de regime em caso de reincidência”;
- PL nº 4552/2019, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar mais rigorosos os requisitos para a





progressão de regime de condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

- PL nº 4556/2019, que “altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), determinando que o condenado por crime hediondo cumpra a totalidade de sua pena em regime integralmente fechado”;

- PL nº 134/2020, que “altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;

- PL nº 2149/2020, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), proibindo a concessão de prisão domiciliar ou qualquer outra medida alternativa ao preso acusado ou condenado por crime hediondo ou membro de facção ou de organização criminosa, em decorrência de surto, epidemia, pandemia, endemia ou situação assemelhada”;

- PL nº 2218/2020, que “altera o Decreto o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para INSERIR O RECOLHIMENTO DOMICILIAR PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO, NO CASO DE CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA”;

- PL nº 2276/2020, que “altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes hediondos”;

- PL nº 2756/2020, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar os regimes semiaberto e aberto de forma harmonizada”.

- PL nº 1360/2023, que “altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; o Decreto-Lei nº





2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar o cumprimento integral da pena”;

- PL nº 1692/2023, que “altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar para 80 (oitenta) anos o tempo limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, altera os arts. 33, 35 e 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir a progressão do regime de pena, e altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para extinguir o direito a remição da pena”;

- PL nº 3811/2023, que “altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

- PL nº 5256/2023, que “acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 e revoga os incisos V, VI, VII e VIII do referido art. para proibir a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos ou equiparados”;

- PL nº 5351/2023, que “altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer percentuais para progressão de pena em crimes de lavagem de dinheiro e crime de porte de arma de uso restrito quando a arma possuir alto potencial destrutivo”;

- PL nº 5829/2023, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para disciplinar a progressão de regime e o livramento condicional nos crimes dolosos contra a vida praticados contra vulnerável e nos crimes sexuais contra vulneráveis, e dá outras providências”; e

- PL nº 407/2024, que “aumenta o prazo máximo de cumprimento da pena para sessenta anos, revoga as hipóteses de saída temporária e de progressão de regime, e determina a





aplicação do regime disciplinar diferenciado para os condenados a uma pena superior a trinta anos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CSPCCO se manifestou no sentido da aprovação do PL nº 2053/2011, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal, os projetos de lei apensados e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, ressaltando-se a ausência de artigo inaugural no projeto principal e nos PLs nº 1439/2019, 2276/2020, 5256/2023, 1692/2023, 3811/2023, 5829/2023, 2149/2020 e 2218/2020, apensados, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.





Faz-se necessário, ainda, ajustar a redação dos projetos apresentados anteriormente à publicação da Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, a fim de compatibilizá-los com o texto legal atualmente vigente.

No que tange ao mérito, verifica-se que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas. Com efeito, muito embora o Código Penal e a Lei de Execução Penal estabeleçam que a pena em regime aberto deve ser cumprida em casa de albergado, a quase totalidade dos Estados não dispõe desse tipo de estabelecimento. Na prática, ante a inexistência de casas de albergado, os juízes e tribunais têm determinado que os condenados ao regime aberto cumpram a reprimenda em recolhimento domiciliar.

Todavia, por ainda existirem casas de albergado em algumas unidades da Federação, há sentenciados que são obrigados a cumprir sua reprimenda nesses locais, situação que vem ocasionando uma diferenciação no tratamento penal dispensado a pessoas que se encontram na mesma situação jurídica, em patente violação ao princípio constitucional da isonomia. Diante desse quadro, a padronização do cumprimento da pena em regime aberto é medida que se impõe.

O recolhimento domiciliar se coaduna com os objetivos do regime aberto de cumprimento da pena, o qual, segundo dispõe o art. 36 do Código Penal, “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”. Desse modo, não se faz necessária a revogação do regime aberto, mas tão somente sua adequação e atualização diante do entendimento jurisprudencial já consolidado sobre o tema.

Mencione-se que o condenado, ao ingressar no regime aberto, deve obedecer a uma série de condições estipuladas na Lei de Execução Penal, como a fixação de horários para sair e retornar do trabalho, a proibição de se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e o comparecimento a juízo, para informar e justificar suas atividades quando for determinado (art. 115).





O descumprimento das condições impostas à concessão do regime aberto sujeita o sentenciado à regressão de regime, a teor dos arts. 36, § 2º, do Código Penal e 118, da Lei de Execução Penal. Vê-se, portanto, que a legislação vigente já prevê mecanismos de controle do cumprimento da pena em regime aberto.

Outrossim, as proposições que têm por finalidade dificultar a obtenção de benefícios penais para condenados por crimes hediondos, como o livramento condicional e a progressão de regime, prestam-se a reforçar a segurança da população e prevenir novos delitos dessa natureza. Nesse sentido, a efetiva retirada de circulação desses criminosos se mostra fundamental para a preservação da integridade física de potenciais vítimas e para a garantia da paz social.

Todavia, a adoção de medidas tão restritivas deve estar reservada aos casos mais graves. Nesse sentido, mencione-se a proibição de saída temporária para o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, prevista no art. 122, § 2º, da Lei de Execução Penal. Assim, mostra-se razoável estabelecer regra semelhante para a progressão de regime e a concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.053/2011, 6.880/2013, 10.401/2018, 11.054/2018, 9.896/2018, 1.011/2019, 1.345/2019, 1.439/2019, 4.552/2019, 4.556/2019, 792/2019, 134/2020, 2.149/2020, 2.218/2020, 2.276/2020, 2.756/2020, 1.360/2023, 1.692/2023, 3.811/2023, 5.256/2023, 5.351/2023, 5.829/2023 e 407/2024, e do substitutivo adotado pela Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2011, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apensados: PL nº 6.880/2013, PL nº 10.401/2018, PL nº 11.054/2018, PL nº 9.896/2018, PL nº 1.011/2019, PL nº 1.345/2019, PL nº 1.439/2019, PL nº 4.552/2019, PL nº 4.556/2019, PL nº 792/2019, PL nº 134/2020, PL nº 2.149/2020, PL nº 2.218/2020, PL nº 2.276/2020, PL nº 2.756/2020, PL nº 1.360/2023, PL nº 1.692/2023, PL nº 3.811/2023, PL nº 5.256/2023, PL nº 5.351/2023, PL nº 5.829/2023 e PL nº 407/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre o regime aberto de cumprimento da pena, a progressão de regime e o livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre o regime aberto de cumprimento da pena, a progressão de regime e o livramento condicional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 1º

.....

c) regime aberto a execução da pena em residência particular.

.....” (NR)

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido





em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga.

.....” (NR)

“Art. 83.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º Não será concedido livramento condicional ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana.” (NR)

“Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter local adequado para cursos e palestras.

.....” (NR)

“Art. 112.

§ 8º Não terá direito à progressão de regime o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

“Art. 114.

Parágrafo único. Poderão ser dispensados do trabalho:

I – o condenado maior de 70 (setenta) anos;

II – o condenado acometido de doença grave;

III – a condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV – a condenada gestante.” (NR)

“Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e § 1º, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.” (NR)





Art. 4º Revogam-se a alínea “a” do inciso VI e o inciso VIII, ambos do art. 112, os arts. 117 e 119, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-21244

